

Partido	Processo	Tipo de decisão	Detalhes	FP IRREGULAR	VR MULHER
PCB	PC 26304	Decisão monocrática. Contas desaprovadas.	Prestação de contas do Partido Comunista Brasileiro (PCB) - Nacional, referente ao exercício financeiro de 2014, desaprovada, impondo-se a obrigação de o partido político devolver ao fundo partidário a quantia de R\$ 92.419,65 (noventa e dois mil quatrocentos e dezanove reais e sessenta e cinco centavos), a obrigação de crescer 2,5% das verbas recebidas do Fundo Partidário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, sem descumprimento do valor mínimo de 5% previsto no art. 44, inciso V, da Lei dos Partidos Políticos, aplicando-se cumulativamente ainda o valor de R\$ 33.290,13 (trinta e três mil duzentos e noventa reais e treze centavos) que não foram aplicados no exercício financeiro de 2014, devidamente corrigidos, e a suspensão do repasse de cotas do fundo partidário pelo prazo de 2 (dois) meses, a serem cumpridos em 4 (quatro) meses, na forma do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95.	92,419.65	33,290.13
PC DO B	PC 26741	Decisão monocrática. Contas desaprovadas.	Com fundamento no art. 34 da Res. 21.841/2004-TSE, impõe-se ao prestador das contas a obrigação de devolver a quantia de R\$ 1.476.557,98 (um milhão, quatrocentos e setenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos) ao erário, devidamente atualizada, e com recursos próprios, ficando vedado o uso de verbas do fundo partidário para essa finalidade. Em atendimento ao § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95, impõe-se ao partido político que, no exercício financeiro seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão, acresça 2,5% das verbas recebidas do fundo partidário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, sem descumprimento do valor mínimo de 5% previsto no art. 44, inciso V, da Lei dos Partidos Políticos. Aquilatas as naturezas das irregularidades, inclusive em desfavor de política afirmativa de observância mandatória, bem como o valor percentual da irregularidade, e à míngua de outros fatores, deve-se incrementar a sanção de suspensão do recebimento dos recursos do fundo partidário para o período de 2 (dois) meses, a serem cumpridos em 4 (quatro) parcelas iguais, conforme determina o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95.	1,476.557.98	
PCO	PC 26486	Decisão Plenário. Contas Desaprovadas.	Ante o exposto, desaprovo as contas do PCO relativas ao exercício financeiro de 2014 e determino: a) o recolhimento ao Fundo Partidário, pela agremiação, do valor de R\$ 290.423,31 – relativo aos recursos do referido fundo público irregularmente despendidos –, devidamente atualizado, que deve ser pago com recursos próprios; b) ao partido, a aplicação, no exercício seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, do percentual remanescente de 0,89% do valor recebido do Fundo Partidário referente ao exercício de 2014, acrescido de 2,5%, devidamente atualizado, na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, salvo se, em exercícios posteriores, já o tiver feito; c) a suspensão do repasse de 4 cotas do Fundo Partidário, a ser cumprida de forma parcelada, em 8 vezes, com valores iguais e consecutivamente, a fim de manter o regular funcionamento do partido; d) o encaminhamento das informações deste feito ao promotor natural para que avalie sua materialidade e relevância, notadamente quanto ao recebimento de recursos de origem estrangeira.	290,423.31	
PDT	PC 23973	Decisão Plenário. Contas Desaprovadas.	O Tribunal, por maioria, vencidos parcialmente os Ministros Luís Roberto Barroso, Og Fernandes e Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, negou provimento ao agravo regimental e desaprovou as contas do Partido Democrático Trabalhista (PDT) Nacional, relativas ao exercício financeiro de 2014, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Edson Fachin, Luis Felipe Salomão e Rosa Weber (Presidente). Pelo exposto, voto no sentido de desaprovar a prestação de contas do Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista referente ao exercício financeiro de 2014, determinando o seguinte: a) a sanção de suspensão do recebimento do Fundo Partidário, por 1 mês, a qual deverá ser cumprida em 2 parcelas; b) a devolução ao erário da quantia de R\$ 1.519.361,43, devidamente atualizada, a ser paga com recursos próprios; c) o acréscimo de 2,5% do Fundo Partidário ao valor não aplicado em 2014 ao fomento da participação política das mulheres, qual seja, R\$ 620.406,09, corrigido monetariamente, o que deverá ocorrer no ano seguinte ao do julgamento dessas contas, para garantir a efetiva aplicação da norma, sem prejuízo do valor a ser destinado a esse fim no ano respectivo.	1,519,361.43	620,406.09
PFL/DEM	PC 25005	Decisão Monocrática. Contas desaprovadas.	Ante o exposto, desaprovo as contas do Diretório Nacional do Democratas (DEM), relativas ao exercício de 2014 (art. 27, III, da Res.-TSE 21.841/2004), e determino: a) recolhimento ao erário de R\$ 2.141.139,87 (verbas do Fundo Partidário aplicadas de modo irregular), com recursos próprios, por meio de GRU, encaminhando a este Tribunal o respectivo comprovante (art. 34, caput, da referida resolução); b) suspensão de novas cotas do Fundo Partidário por um mês, a ser cumprida de forma parcelada em duas vezes, após o trânsito em julgado (art. 37, § 3º, da Lei 9.096/95); c) aplicação de 2,5% a mais de recursos, no exercício seguinte ao trânsito em julgado deste decisum, para promover a mulher na política (art. 44, V e § 5º, da Lei 9.096/95).	2,141,139.87	
PSN/PHS	PC 24143	Decisão Plenário. Contas desaprovadas.	O Tribunal, por unanimidade, desaprovou as contas do Partido Humanista da Solidariedade (PHS) Nacional, determinando no exercício seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, aplicação, no programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, do valor não empregado no exercício de 2014, devidamente atualizado, salvo se em exercícios posteriores o partido já o tiver feito, acrescidos 2,5% do valor recebido do Fundo Partidário, relativos a essa destinação no exercício de 2014. Também, por maioria, vencidos os Ministros Og Fernandes (Relator), Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos, determinou a devolução ao erário do valor de R\$ 2.811.213,22, devidamente atualizado, a ser pago com recursos próprios e a suspensão do repasse de 11 cotas do Fundo Partidário, a ser cumprida de forma parcelada, em 12 vezes, com valores iguais e consecutivos, a fim de manter o regular funcionamento do partido, nos termos do voto do Ministro Luís Felipe Salomão, que redigirá o acórdão. Votaram com o Ministro Luís Felipe Salomão os Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente).	2,811,213.22	
PL/PR	PC 26219	Decisão Plenário. Contas desaprovadas. http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Março/tse-desaprova-prestacao-de-contas-de-2014-do-partido-da-republica	Devolva ao erário R\$ 330.872,03 e suspendeu o repasse da cota do Fundo Partidário à legenda por um mês, valor que deverá ser fracionado ao longo de dois meses. No julgamento, a Corte verificou que o partido cumpriu a obrigação legal de destinação mínima de 5% do total das verbas do Fundo Partidário em programas voltados a incentivar a participação feminina na política.	330,872.03	
PMDB	PC 26134	Decisão Monocrática. Contas aprovadas com ressalvas.	Prestação de contas do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) Nacional, referente ao exercício financeiro de 2014, aprovada com ressalvas, impondo-se a obrigação de o partido político devolver ao fundo partidário a quantia de R\$ 1.269.602,05 (um milhão, duzentos e sessenta e nove mil, seiscentos e dois reais e cinco centavos), a obrigação de crescer 2,5% das verbas recebidas do fundo partidário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, sem descumprimento do valor mínimo de 5% previsto no art. 44, inciso V, da Lei dos Partidos Políticos, aplicando-se cumulativamente ainda o valor de R\$ 322.436,20 (trezentos e vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais e vinte centavos) que não foi aplicado no exercício financeiro de 2014, devidamente corrigidos.	1,269,602.15	322,436.20

Partido	Processo	Tipo de decisão	Detalhes	FP IRREGULAR	VR MULHER
PMN	PC 24495	Julgado por meio eletrônico pelo Plenário. Contas desaprovadas.	<p>O Tribunal, por maioria, vencidos parcialmente os Ministros Luís Roberto Barroso, Og Fernandes e Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral e desaprovou as contas do Diretório Nacional do Partido da Mobilização Nacional (PMN) referente ao exercício financeiro de 2014, com determinações, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Edson Fachin, Luis Felipe Salomão e Rosa Weber (Presidente).</p> <p>Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral.</p> <p>Ademais, também voto no sentido de desaprová-las a prestação de contas do Diretório Nacional do Partido da Mobilização Nacional (PMN) referente ao exercício financeiro de 2014, determinando o seguinte:</p> <p>a) a sanção de suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário, pelo prazo de 3 meses, a qual deverá ser cumprida em seis parcelas;</p> <p>b) devolução ao erário da quantia de R\$ 843.098,48, devidamente atualizada, a ser paga com recursos próprios;</p> <p>c) acréscimo de 2,5% do Fundo Partidário ao valor não aplicado em 2014, qual seja, R\$ 156.895,58, corrigido monetariamente, o que deverá ocorrer no ano seguinte ao do julgamento dessas contas, para garantir a efetiva aplicação da norma, sem prejuízo do valor a ser destinado a esse fim no ano respectivo.</p>	843,098.48	156,895.58
PP	PC 27093	Decisão monocrática. Contas aprovadas com ressalva.	Aprovo, com ressalvas, a prestação de contas do Diretório Nacional do Partido Progressista (PP) referente ao exercício financeiro de 2014, com a determinação de devolução ao erário da quantia de R\$ R\$ 638.198,37, devidamente atualizada, a ser paga com recursos próprios.	638,198.37	
PPS	PC 26049	Decisão Plenário. Contas desaprovadas. http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Marco/desaprovada-prestacao-de-contas-pps-relativa-ao-exercicio-financeiro-de-2014	Por unanimidade, os ministros decidiram que a legenda deverá devolver ao erário o montante de R\$ 2.271.743,14, o que equivale a 27,38 % do montante de recursos do Fundo Partidário recebidos pela agremiação (R\$ 8.294.286,92). não comprovação da aplicação mínima de 5% do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de incentivo à participação feminina na política, entre outras.	2,271,743.14	
PRB	PC 21108	Decisão monocrática. Contas aprovadas com ressalva.	Aprovada com ressalvas, a prestação de contas do Diretório Nacional do Partido Republicano Brasileiro (PRB) referente ao exercício financeiro de 2014, com a determinação do acréscimo de 2,5% do Fundo Partidário ao valor não aplicado em 2014, qual seja, R\$ 27.397,89, corrigido monetariamente, o que deverá ocorrer no ano seguinte ao do PC nº 211-08.2015.6.00.0000/DF 18 julgamento dessas contas, sem prejuízo do valor a ser destinado a esse fim no ano respectivo.	0.00	27,397.89
PRN/PTC	PC 24750	Decisão monocrática. Contas aprovadas com ressalvas	Ante o exposto, aprovo com ressalvas as contas do Diretório Nacional do Partido Trabalhista Cristão (PTC) relativas ao exercício financeiro de 2014 (art. 27, II, da Res.-TSE 21.841/2004) e determino o recolhimento ao erário de R\$ 36.767,49,00 (verbas do Fundo Partidário aplicadas de modo irregular), com recursos próprios, por meio de GRU, encaminhando a este Tribunal o respectivo comprovante (art. 34, caput).	36,767.49	
PRP	PC 21897	Decisão Plenário. Contas desaprovadas. http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Marco/desaprovada-prestacao-de-contas-prp-relativa-ao-exercicio-financeiro-de-2014	Os ministros determinaram à legenda o ressarcimento de R\$ 236.744,53 mil ao erário com recursos próprios do partido e, por maioria de votos, decidiram pela suspensão do repasse à agremiação de cotas do Fundo Partidário pelo período de um mês, a ser cumprida em duas parcelas.	236,744.53	
PRTB	PC 25357	Decisão monocrática. Contas desaprovadas	<p>a) Com fundamento no art. 34 da Res. 21.841/2004-TSE, impõe-se ao prestador das contas a obrigação de devolver a quantia de R\$ 111.134,77 (cento e onze mil, cento e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos) ao erário, devidamente atualizada, e com recursos próprios, ficando vedado o uso de verbas do fundo partidário para essa finalidade.</p> <p>O recolhimento deve ser feito por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, sob o Código nº 18822-0, conforme decidido na Prestação de Contas nº 881-85, de relatoria da Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe -, Tomo 91, Data 12.5.2016, página 74.</p> <p>b) O recolhimento ao fundo partidário da quantia de R\$ 1.474,00 (mil, quatrocentos e setenta e quatro reais), devidamente atualizada, e com recursos próprios, ficando vedado o uso de verbas do fundo partidário para essa finalidade (art. 6º da Res. nº 21.841/2004-TSE).</p> <p>c) Em atendimento ao § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95, impõe-se ao partido político que, no exercício financeiro seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão, acresça 2,5% das verbas recebidas do Fundo Partidário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, sem descuidar do valor mínimo de 5% previsto no art. 44, inciso V, da Lei dos Partidos Políticos e da aplicação do valor de R\$ 61.288,60 (sessenta e um mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos) que não foram aplicados no exercício financeiro de 2014, devidamente corrigidos</p> <p>d) A sanção de suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, prevista no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, na redação vigente em 2014, deve ser fixada à luz dos elementos do caso concreto.</p> <p>Isso porque o entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral de que as "mudanças introduzidas pela Lei 13.165/2015 ao art. 37 da Lei 9.096 /95 - em especial a retirada de suspensão de cotas do Fundo Partidário - são regras de direito material e não se aplicam às prestações de contas partidárias de exercícios anteriores, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da segurança jurídica" (Recurso Especial Eleitoral nº 9397, Acórdão, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 2.8.2018).</p> <p>Contudo, o princípio do tempus regit actum vincula as balizas e a natureza da sanção a serem impostas em casos de desaprovação das contas, porém, a concessão de parcelamento do cumprimento das penalidades não afeta a relação entre os preceitos normativos feridos e a sua recomposição por meio de sanção, sendo possível a sua aplicação ao caso concreto.</p> <p>Fixado o parâmetro normativo aplicável e, partindo-se de uma métrica formal, observa-se que a irregularidade que macula as contas, também afeta 10,87% do total de recursos recebidos do fundo partidário, quantificação suficientemente alta, superior inclusive ao repasse de um duodécimo do Fundo Partidário, para afastar a sanção de seu patamar mínimo legal (1 mês).</p> <p>Aquilatadas as naturezas das irregularidades, inclusive em desfavor de política afirmativa de observância mandatária, bem como o valor percentual da irregularidade, e à míngua de outros fatores, deve-se incrementar a sanção de suspensão do recebimento dos recursos do fundo partidário para o período de 2 (dois) meses, a serem cumpridos em 4 (quatro) parcelas iguais, conforme determina o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95.</p>	112,608.77	61,288.60

Partido	Processo	Tipo de decisão	Detalhes	FP IRREGULAR	VR MULHER
PSC	PC 22674	Decisão monocrática. Contas aprovadas com ressalva.	Prestação de contas do Partido Social Cristão (PSC) - Nacional, referente ao exercício financeiro de 2014, aprovada com ressalvas, impondo-se a obrigação de o partido político devolver ao erário a quantia de R\$ 165.519,06 (cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e dezenove reais e seis centavos).	165,519.06	
PSDB	PC 27178	Decisão Plenário. Desaprovada. http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Abril/colegiado-desaprova-prestacao-de-contas-de-2014-do-diretorio-nacional-do-psdb	O Tribunal, por unanimidade, determinou que o partido (PSDB), no exercício seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, aplique, no programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, o valor não aplicado no exercício de 2014, devidamente atualizado, salvo se já o tiver feito em exercícios posteriores, acrescidos 2,5% da quantia recebida do Fundo Partidário, relativos a essa destinação no exercício de 2014. Também, por maioria, vencidos os Ministros Og Fernandes, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos, desaprovou as contas do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), relativas ao exercício financeiro de 2014, com suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário por um mês, a ser parcelada em duas vezes, além do recolhimento de R\$ 2.492.397,38 ao Tesouro Nacional com, recursos próprios, nos termos do voto do Ministro Luís Felipe Salomão, que redigirá o acórdão. Votaram com o Ministro Luís Felipe Salomão os Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente).	2,492,397.38	
PSB	PC 26826	Decisão monocrática. Contas aprovadas com ressalvas.	Ante o exposto, aprovo com ressalvas as contas do Diretório Nacional do Partido Socialista Brasileiro (PSB) relativas ao exercício financeiro de 2014 (art. 27, II, da Res.-TSE 21.841/2004) e determino: a) recolhimento ao erário de R\$ 384.869,00 (verbas do Fundo Partidário aplicadas de modo irregular), com recursos próprios, por meio de GRU, encaminhando a este Tribunal o respectivo comprovante (art. 34, caput, da Resolução); b) aplicação de 2,5% a mais de recursos, no exercício seguinte ao trânsito em julgado, para promover a mulher na política (art. 44, V e § 5º, da Lei 9.096/95).	384,869.00	
DC (PSDC)	PC 24835	Julgamento eletrônico em Plenário. Contas desaprovadas.	O Tribunal, por unanimidade, desaprovou as contas do Partido Social Democrata Cristão (PSDC) Nacional relativas ao exercício financeiro de 2014, com determinações, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Luís Felipe Salomão, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Sérgio Banhos, Luís Roberto Barroso, Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente). Ante o exposto, desaprovo as contas do PSDC relativas ao exercício financeiro de 2014 e determino: a) o recolhimento ao Fundo Partidário, pela agremiação, do valor de R\$ 339.977,22 – relativo aos recursos do referido fundo público irregularmente despendidos –, devidamente atualizado, que deve ser pago com recursos próprios; b) a aplicação, no exercício seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, do percentual remanescente de 4,14% do valor recebido do Fundo Partidário referente ao exercício de 2014, acrescido de 2,5%, devidamente atualizado, na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, salvo se, em exercícios posteriores, já o tiver feito; 6 < http://www.tse.jus.br/partidos/fundo-partidario-1/fundo-partidario > PC no 248-35.2015.6.00.0000/DF 65 c) a suspensão do repasse de 3 cotas do Fundo Partidário, a ser cumprida de forma parcelada, em 6 vezes, com valores iguais e consecutivamente, a fim de manter o regular funcionamento do partido.	339,977.22	
PSL	PC 26571	Julgamento eletrônico em Plenário. Contas desaprovadas.	O Tribunal, por unanimidade, desaprovou as contas do Partido Social Liberal, referentes ao exercício financeiro de 2014, com a determinação de recolhimento ao erário do montante de R\$ 243.031,38 (duzentos e quarenta e três mil, trinta e um reais e trinta e oito centavos), devidamente atualizado e com recursos próprios; a suspensão do repasse de cota por 1 (um) mês, a ser cumprida de forma parcelada, em 2 (dois) meses, com valores iguais e consecutivamente, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e a aplicação, no exercício seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, no programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, do valor não empregado no exercício de 2014, devidamente atualizado, salvo se em exercícios posteriores o partido já o tiver feito, acrescidos 2,5 por cento do valor recebido do Fundo Partidário, relativos a essa destinação no exercício de 2014, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Sérgio Banhos, Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luís Felipe Salomão e Rosa Weber (Presidente).	243,031.38	
PSOL	PC 23706	Decisão monocrática. Contas desaprovadas.	Prestação de contas do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) Nacional, referente ao exercício financeiro de 2014, desaprovada, impondo-se a obrigação de o partido político devolver ao erário a quantia de R\$ 1.021.545,66 (um milhão, vinte e um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) e a suspensão do repasse de cotas do fundo partidário pelo prazo de 2 (dois) meses, a serem cumpridos em 4 (quatro) meses, na forma do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, além da obrigação de recolhimento ao fundo partidário da quantia de R\$64.272,83 (sessenta e quatro mil, duzentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos) devidamente atualizada. Em atendimento ao § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95, impõe-se ao partido político que, no exercício financeiro seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão, acresça 2,5% das verbas recebidas do Fundo Partidário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, sem descumprimento do valor mínimo de 5% previsto no art. 44, inciso V, da Lei dos Partidos Políticos e da aplicação do valor de R\$ 236.672,51 (duzentos e trinta e seis mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos) que não foi aplicado no exercício financeiro de 2014, devidamente corrigido.	1,085,818.49	236,672.51
PSTU	PC 24580	Decisão monocrática. Contas aprovadas com ressalvas.	Ante o exposto, aprovo com ressalvas as contas do Diretório Nacional do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU) relativas ao exercício financeiro de 2014 (art. 27, II, da Res.-TSE 21.841/2004) e determino o recolhimento ao erário de R\$ 77.459,00 (verbas do Fundo Partidário aplicadas de modo irregular), com recursos próprios, por meio de GRU, encaminhando a este Tribunal o respectivo comprovante (art. 34, caput, da Resolução).	77,459.00	
PT	PC 25879	Julgamento eletrônico em Plenário. Contas desaprovadas.	O Tribunal, por maioria, vencidos parcialmente os Ministros Luís Roberto Barroso, Og Fernandes e Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, negou provimento ao agravo regimental do Ministério Público Eleitoral e desaprovou as contas do Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT) referente ao exercício financeiro de 2014, com determinações, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Edson Fachin, Luís Felipe Salomão e Rosa Weber (Presidente). Pelo exposto, voto no sentido de desaprovar a prestação de contas do Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores referente ao exercício financeiro de 2014, determinando o seguinte: a) a sanção de suspensão do recebimento do Fundo Partidário, por 1 mês, a qual deverá ser cumprida em 2 parcelas; b) a devolução ao erário da quantia de R\$ 6.953.525,15, devidamente atualizada, a ser paga com recursos próprios; c) o acréscimo de 2,5% do Fundo Partidário ao valor não aplicado em 2014 ao fomento da participação política das mulheres, qual seja, R\$ 2.858.352,21, corrigido monetariamente, o que deverá ocorrer no ano seguinte ao do julgamento dessas contas, para garantir a efetiva aplicação da norma, sem prejuízo do valor a ser destinado a esse fim no ano respectivo.	6,953,525.15	2,858,352.21

Partido	Processo	Tipo de decisão	Detalhes	FP IRREGULAR 18,125.05	VR MULHER
PTB	PC 25187	Decisão monocrática. Contas desaprovadas.	Das sanções decorrentes da desaprovação das contas: a) Com fundamento no art. 34 da Res. 21.841/2004-TSE, impõe-se ao prestador das contas a obrigação de devolver a quantia de R\$ 18.125,05 (dezoito mil, cento e vinte e cinco reais e cinco centavos) ao erário, devidamente atualizada, e com recursos próprios, ficando vedado o uso de verbas do fundo partidário para essa finalidade. b) Aquilutados todos esses elementos, inclusive o valor percentual da irregularidade, e à míngua de outros fatores, deve-se incrementar a sanção de suspensão do recebimento dos recursos do fundo partidário para o período de 2 meses, a serem cumpridos em 4 parcelas iguais, conforme determina o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95.		
AVANTE (PTdoB)	PC 25442	Julgamento eletrônico em Plenário. Contas desaprovadas.	Ante o exposto, voto pela desaprovação das contas do AVANTE relativas ao exercício financeiro de 2014 e determino o seguinte: a) o recolhimento ao erário do valor de R\$ 27.454,48 – relativo aos recursos do Fundo Partidário irregularmente despendidos, já descontado o valor de R\$ 10.399,91, relativo ao pagamento de juros com recursos públicos, já recolhido pela agremiação. b) a aplicação, no exercício seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, no programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, do valor não aplicado no exercício de 2014, devidamente atualizado, salvo se já o tiver feito em exercícios posteriores, acrescidos 2,5% da quantia recebida do Fundo Partidário, relativos a essa destinação no exercício de 2014. c) a suspensão do repasse de uma cota do Fundo Partidário (art. 37, § 3º, da Lei no 9.096/1995, com a redação dada pela Lei no 12.034/2009), a ser cumprida de forma parcelada, em duas vezes, em valores iguais e consecutivos, a fim de manter o regular func	27,454.48	
PODE (PTN)	PC 25612	Julgamento eletrônico. Contas desaprovadas.	Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do agravo interno e pela desaprovação das contas do PTN relativas ao exercício financeiro de 2014 e determino o seguinte: a) o recolhimento ao erário do valor de R\$ 209.365,98 – relativo aos recursos do Fundo Partidário irregularmente despendidos, bem como aos recursos recebidos de origem não identificada e de fonte vedada, devidamente atualizados, a ser pago com recursos próprios do partido; AgR-PC no 256-12.2015.6.00.0000/DF 42 PC no 256-12.2015.6.00.0000/DF b) a suspensão do repasse de 3 cotas do Fundo Partidário (art. 37, § 3º, da Lei no 9.096/1995, com a redação dada pela Lei no 12.034/2009), a ser cumprida de forma parcelada, em 6 vezes, em valores iguais e consecutivos, a fim de manter o regular funcionamento do partido.	209,365.98	
PV	PC 26656	Decisão monocrática. Contas Aprovadas com ressalvas.	Prestação de contas do Partido Verde (PV) – Nacional, referente ao exercício financeiro de 2014, aprovada com ressalvas, impondo-se a obrigação de o partido político devolver ao fundo partidário a quantia de R\$ 691.027,33 (seiscentos e noventa e um mil, vinte e sete reais e trinta e três centavos), a obrigação de acrescer 2,5% das verbas recebidas do fundo partidário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, sem descuidar do valor mínimo de 5% previsto no art. 44, inciso V, da Lei dos Partidos Políticos, aplicando-se cumulativamente ainda o valor de R\$ 386.319,29 (trezentos e oitenta e seis mil, trezentos e dezenove reais e vinte e nove centavos) que não foi aplicado no exercício financeiro de 2014, devidamente corrigido.	691,027.33	386,319.29
PPL	PC 23014	Decisão monocrática. Contas aprovadas.	----		
PSD	PC 24920	Decisão Plenário. Contas aprovadas com ressalvas. http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Marco/tse-aprova-com-ressalvas-prestacao-de-contas-do-psd-referente-a-2014	Do exposto, acolho, em parte, as Informações nº 38/2019 e nº 2001/2019 da Asepa e aprovo, com ressalvas, as contas do PSD relativas ao exercício financeiro de 2014. Notifique-se à agremiação para que devolva ao Erário o valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), devidamente atualizado e com recursos próprios. Quanto ao descumprimento do § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95, deverá o partido acrescer 2,5% do Fundo Partidário ao valor não aplicado no exercício de 2014, qual seja, R\$ 744.930,76 (setecentos e quarenta e quatro mil, novecentos e trinta reais e setenta e seis centavos), corrigido monetariamente, o que deverá ocorrer no ano seguinte ao do julgamento dessas contas para garantir a efetiva aplicação da norma, sem prejuízo do valor a ser destinado a esse fim no ano respectivo. Na referida oportunidade, tal determinação só será inexistente se verificado o cumprimento do disposto no art. 55-B da Lei nº 9.096/95 e caso ainda esteja em vigência esse dispositivo no que toca ao emprego prático dos depósitos constantes nos autos na participação feminina na política, devendo, se assim for, ser concedida anistia à agremiação, decotando-se a determinação ora imputada (R\$ 744.930,76 + 2,5%).	270,000.00	744,930.76
PATRIOTA (PEN)	PC 25794	Decisão Plenário. Contas desaprovadas. http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Abril/tse-desaprova-prestacao-de-contas-do-partido-ecologico-nacional-pen-atual-patriota	Por unanimidade, a Corte também determinou a suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de um mês, sendo o valor dividido em dois meses.		
SOLIDARIEDAD E	PC 25527	Decisão Plenário. Contas aprovadas com ressalvas.	Corte Eleitoral determinou a devolução de R\$ 67.462,28 ao erário por irregularidades na aplicação dos recursos provenientes do Fundo Partidário. A decisão colegiada também determinou que o partido deve acrescer ao valor de R\$ 221.270,35 o equivalente a 2,5% do total recebido pela sigla de Fundo Partidário devido ao descumprimento do percentual mínimo de investimento em programas de estímulo à participação feminina na política. Tal acréscimo deverá ocorrer no exercício seguinte ao do julgamento das contas.	67,462.28	221,270.35
PROS	PC 24665	Decisão Plenário. Contas aprovadas com ressalvas. http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Dezembro/tse-aprova-com-ressalvas-prestacao-de-contas-do-pros-referente-a-2014	A agremiação deverá cumprir a obrigação legal relativa à destinação mínima de 5% do total do Fundo Partidário para estímulo à participação feminina na política, devendo utilizar para essa finalidade, no ano seguinte ao do presente julgamento – ou seja, em 2020 –, o valor de R\$ 24.776,20, acrescido de 2,5% dos recursos do Fundo de 2014, corrigidos monetariamente.		24,776.20
				27,096,782.22	5,694,035.81